



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 10120.000061/93-64
Recurso nº. : 86.496
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.
Recorrida : DRF em Goiânia - GO.
Sessão de : 13 de junho de 1997
Acórdão nº. : 101-91.184

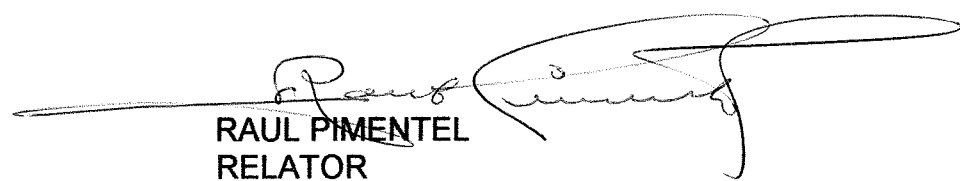
PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Processo nº. : 10120.000061/93-64
Acórdão nº. : 101-91.184

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



Processo nº. : 10120.000061/93-64
Acórdão nº. : 101-91.184

3

RECURSO Nº. : 86.496
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A., com sede em Goiânia-GO.,
recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade,
através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de
Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de
1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3o. da Lei Complementar nr. 07/70, letra "a",
parágrafo 1o., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento
ex-offício instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processos nr.
10120.000059/93-12, do qual este decorre, conforme auto de infração de fls. 102/106.

O lançamento foi impugnado às fls. 122/136, tendo a interessada se
reportado às razões de defesa apresentas na defesa principal.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi
integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão
de fls. 198, fundamentando-se aquela autoridade no princípio da decorrência, no qual
o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente no
mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 202/242 o tempestivo recurso para este Colegiado,
cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nr. 107.727, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10120.000059/93-12, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-90.904, em Sessão de 15.04.97, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial apenas para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, após rejeitar a preliminar de decadência.

No caso, trata-se de Contribuição para o Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, de acordo como artigo 3o. da Lei Complementar nr. 07/70.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência arguida e, quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1997


RAUL PIMENTEL